

A. I. Nº - 206958.0013/21-7
AUTUADO - SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/03/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-03/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. Demonstrado nos autos que nos exercícios fiscalizados de 2019 e 2010, mês determinado pela legislação de regência para entrega do Inventário - Grupo H a EFD fora enviada sem esse bloco do arquivo que é de fundamental importância e imprescindível para a apuração do resultado das operações em todos os meses dos exercícios fiscalizados. Infração subsistente. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte não enviou os arquivos no prazo estabelecido na legislação, ou os enviou fora das especificações legais, sujeitando-se à exigência da multa no prevista na alínea “j”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$1.739.525,24, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 016.012.015. Falta de entrega arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, sendo aplicada a multa fixa de 1%, totalizando R\$1.736.765,24;

Infração 02 - 016.012.020. Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, no mês de março de 2019 e março de 2020. Exigido a multa no valor de R\$2.760,00.

O Autuado impugna o lançamento fls. 26 a 34. Registra a tempestividade da defesa. Sintetiza os fatos que deram origem a autuação.

Diz que de imediato se percebe uma divergência entre a Descrição dos Fatos e o Demonstrativo de Débito da **Infração 01**, pois no primeiro aponta-se para uma Multa Formal por não apresentação dos Inventários nas EFDs de 02/2019, 02/2020 e 02/2021, inclusive com valores desta multa, quais sejam “R\$ 143.998,73, em 2019: R\$ 64.599,42; em 2020: R\$ 79.399,32”.

Assinala que de forma divergente, e surpreendente, a Infração de multa formal de 1% das saídas da empresa é lançada para todos os meses de 2019 e 2020, chegando à cifra de R\$ 1.736.765,24, sem explicação e sem enquadramento legal.

Afirma que a Intimação, constante deste PAF, para retificação de arquivos recebidas pela Fiscalização, através do DT-e, se limita aos meses de 2019/02, 2020/02 e 2021/02, e apenas a 01(um) registro da EFD, que é o Inventário (Registro constante do Bloco H da EFD). Sustenta que não poderia, deste modo, o Autuante avançar e lançar a multa formal para todo o exercício fiscal de 2019 e 2020, e como não se tivesse sido entregue a EFD, o que não é o caso da defendant, pois apresentou todas suas EFDs nos prazos previstos.

Destaca, à fl. 29, parte da Intimação recebida, onde se comprova a restrição aos meses citados e apenas ao registro referente ao Inventário.

Observa que o próprio relatório demonstrativo da Infração 01 diz textualmente que a motivação da aplicação da multa se atém aos meses de 02/2019, 02/2020 e 02/2021, especificamente em relação à ausência dos registros de Inventários dentro das EFDs do período.

Indaga como pode ser penalizada por 24 meses, sendo que a própria constituição da Infração está sendo restrita a apenas um registro da EFD, de três meses.

Colaciona à fl. 30, cópia de parte do demonstrativo da Infração 01.

Observa que outro ponto a ser atacado pela Defendente em relação ao presente Auto de Infração é o fato de que os próprios dispositivos legais utilizados para constituir a peça de acusação da Fiscalização (Arts. 259 e 261 do RICMS-BA/12) foram revogados desde 01/12/2019, através do Decreto 18.801, de 20/12/2018, publicado no D.O.E. de 21/12/2018, conforme se observa de *print* do RICMS-BA12, cujo teor reproduz.

Destaca que para estes dispositivos não há nova redação, pois os mesmos estão revogados em sua plenitude, não tendo mais nenhuma validade no mundo jurídico em relação à sua utilização, desde 01/01/2019, para qualquer tipo de enquadramento, devendo o presente auto de infração ser julgado nulo em sua inteireza.

Assinala que o período base do presente lançamento é 2019 e 2020, posterior à citada revogação.

Registra que nosso sistema tributário é ordenado de tal forma que existem nele requisitos, isto é, caminhos a serem perquiridos pelo fato gerador para que se chegue à tão almejada obrigação tributária; isso acarreta numa simples conclusão, a de estabelecer relação-jurídico tributária para indicação do sujeito passivo dessa obrigação, oriunda de fato gerador definido em lei.

Frisa que para o Fisco poder exigir determinado imposto ou multa, imperioso se torna a citação do dispositivo legal do fato gerador do tributo exigido na autuação, bem como que seja um disposto legal válido e vigente. Sem o fato gerador não haverá obrigação tributária, logo, não existirá imposto ou multa a ser exigido e, consequentemente, muito menos haverá contribuinte para o mesmo.

Conclui pugnando para que seja reformado o procedimento fiscal ora combatido, para acolher a preliminar suscitada e suas consequências, com a devida nulidade, ou em sendo outro o entendimento, o que não confia a Recorrente, que seja o auto, no mérito, julgado improcedente.

O Autuante presta informação, fls. 47 a 50, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal informa que o demonstrativo de suporte da infração encontra-se apensado ao auto à fl. 08, arrolando todos os valores das saídas, conforme livro Registro de Saídas constante da EFD de cada exercício, sobre cujas totalizações mensais dos valores das operações incide a multa de 1% e que as mesmas informações dos demonstrativos estão gravados na mídia CD que integra o Auto de Infração, fl. 10.

Assinala que fará sua exposição de mérito da mesma forma e na mesma ordem que nos argumentos da Defesa, quais sejam:

1. Divergências de Valores - Os valores indicados no Demonstrativo de Débito do auto de infração estão totalmente corretos. Os montantes dos valores mensais de operações comerciais de saídas foram fielmente transcritos a partir dos dados contidos nas EFDs transmitidas pela empresa à SEFAZ- BA e, por consequência, a multa de 1% foi calculada corretamente, expondo, de forma regulamentar, o valor exigido de multa formal pelo cometimento das infrações.

Com igual acerto, o demonstrativo de suporte da infração, à fl. 08 está informando os dados verdadeiros da empresa, e todos perfeitamente coerentes com os dados inseridos no Demonstrativo de Débito citado.

Quanto ao teor do texto, eis que foram colados e copiados por equívoco valores da soma dos ICMS anuais, enquanto deveriam ser dos totais das saídas anuais, que proporcionam o *quantum* para o cálculo da multa. Assim, o texto correto seria:

Infr. 16.12.15 – Multa Formal – Falta de Fornecimento de Arquivo Magnético Quando Intimado – R\$ 1.736.765,24 - Deixou de prestar as informações dos inventários finais de 2018, 2019 e 2020, quando regularmente intimado, que deveriam estar presentes nas EFD mensais de 02/2019, 02/2020 e 02/2021, respectivamente, sujeitando-se à multa de 1% sobre as operações de saídas de cada exercício (montante maior que as entradas), conforme demonstrativo próprio da infração, em anexo. Em 2019: R\$ 79.354.682,16; em 2020: R\$ 94.321.841,98, conforme dados obtidos nos Livros de Saída produzidos pelo sistema SIAF através do arquivo EFD_LivroSaida em cada exercício, a partir das EFDs transmitidas pela empresa à Sefaz Ba.

Observamos que aqueles valores, embora equivocados, não chegaram a produzir qualquer confusão ao entendimento da infração, haja vista que o enunciado permaneceu nítido e cristalino à empresa e os demonstrativos de suporte da infração e de débito coincidiram desde a lavratura e registro do auto de infração.

2. Período de Referência das Infrações – Para a realização de algumas rotinas de auditoria fiscais e contábeis, são necessárias informações que podem remontar ao exercício anterior. Desta forma, a acusação trazida efetivamente pela infração é a ausência da listagem dos inventários finais, posicionados em 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020, portanto, 03 (três) dados relativos a apenas 03 (três) dias. Estas listagens são exigidas pela lei - Vide o Guia Prático da EFD, vigente pelo Ato COTEPE 44 e segs. - nos arquivos respectivos de cada mês de fevereiro seguinte a cada data. Portanto, 03 (três) meses.

Em continuidade, reproduz o teor da alínea “j”, inciso XIII-A, do seu art. 42, da Lei 7.014/96, sobre o qual nada tratou a Defendente.

Dito isto, e sabedores todos nós de que a Lei é que efetivamente faz a previsão da penalidade e a sustenta, cremos que descabe totalmente a ideia de nulidade do auto de infração, na medida em que desta informação fiscal se dará ciência à empresa para seu indubitável entendimento do caput, agora apontando os valores todos coincidentes, que sempre estiveram presentes no corpo do auto de infração, sem qualquer desvio de uso ou abordagem.

2. Dois Arquivos EFD x Vinte e Quatro Meses - Agora pausemos para indagar: Considerando que o exercício civil tem sido o que norteia as operações fiscais e contábeis em nosso país, conforme instruções do CTN e legislação pertinente, qual o “período de apuração” conforme o texto da alínea “j” acima, a que se refere um inventário? Ao dia 31 de dezembro? Ao mês de dezembro? Ao exercício inteiro?

Conforme a leitura dos dispositivos presentes dos arts. 225 e segs do RICMS-BA/12, o nosso entendimento é que o inventário é um documento que culmina o exercício fiscal por inteiro e a ele, totalmente, guarda sua pertinência. Não se trata do “inventário do dia 31” ou do “inventário do mês de dezembro”, mas do inventário final do ano de 2018, p.ex. Caso a compreensão deste CONSEF aponte significado diferente, corrigiremos de bom grado nossa compreensão e o fulcro da exigência fiscal aqui sob lide.

Assim, a incidência da multa formal prevista sobre os vinte e quatro meses de 2019 e de 2019 é porque os inventários ausentes referem-se a estes dois exercícios fiscais inteiros.

3. Revogação dos arts. 259 e 261 do RICMS-BA/12 – Esclarece que a revogação destes artigos diz respeito ao antigo dever de o contribuinte guardar os dados relativos ao também antigo sistema Sintegra, pertinente ao Convênio 57/95, modelo de dados que antecedeu ao atual SPED/EFD. Desta forma, a SEFAZ-BA apenas atualizou a legislação para retirar aquilo que efetivamente não se usa mais. A novidade do modelo de dados presente nas notas fiscais eletrônicas, desde 2009 e posteriormente nas EFDs mensais, deslegitimou por completo o uso do Sintegra, do qual todos na prática já estavam livres, mas agora, legalmente. Informa que a presença dos números dos artigos nos autos de infração é dada pelo sistema, internamente, não ficando disposto ao manuseio do autuante, neste caso. Assim, os textos dispostos nestes artigos nem se aplicavam mais às infrações cometidas. Destaca que não houve qualquer perda para a Autuada. Porém, todas as obrigações correlatas – de produzir e guardar os dados relativos às

operações comerciais - foram incorporadas, quanto à formalidade, nos dispositivos dos atuais Atos Cotepe, como o de nº 44, citado, corroborado pelo art. 249, do RICMS-BA/12.

Sustenta que a empresa não elidiu nenhuma das infrações apontadas no auto de infração, nem apresentou argumentos suficientes para sua impugnação ou mesmo para a nulidade que requereu. Portanto, não acatamos quaisquer dos posicionamentos da Defesa para fins de anulação das infrações, mantendo todo o quantum exigido de início, conforme o corpo de valores do auto de infração, o demonstrativo de débito seguinte e o demonstrativo de suporte da infração, anexado.

Destaca que nenhuma das infrações teve seu cometimento negado. Nenhum valor diretamente apontado como calculado com erro ou inservível. De igual modo, a empresa silenciou totalmente sobre a ausência dos inventários finais dos dois exercícios fiscais apontados e certamente nem se dá conta do embaraço que suas omissões provocaram no controle fiscal do imposto, pelo Erário.

Conclui pugnando pela procedência da autuação, conforme a legislação tributária baiana específica em sua previsão de penalidades para os casos das infrações explicitadas no auto, para exigência de R\$1.739.525,24 de multas formais.

Essa 3ª JJF, em pauta suplementar, converte os autos em diligência, fl. 54, para que o Autuante intime o Autuado para entrega de cópia da informação fiscal prestada às fls. 47 a 50 informando a reabertura do prazo de defesa de 60 dias.

O Autuado se manifesta às fls. 61 a 66, nos termos que seguem resumidos.

Ressalta, preliminarmente, que dá Cientificação recebida pelo DT-e na data de 27/07/2022, através do Termo de Ciência nº 222910156674, que a empresa não recebeu cópia da Diligência exarada do CONSEF, de forma que a defendente pudesse melhor entender o contexto do quanto e o que está sendo pedido pelo órgão colegiado, o que tem sido uma praxe por parte da SEFAZ em seus ritos processuais. De forma que possa se manifestar de forma correta, o que foi oferecido na Cientificação, precisa ter conhecimento do teor do pedido do órgão diligenciador, o que não ocorreu, prejudicando o direito à ampla defesa. Pondera que não obstante esta deficiência flagrante, passa a expor nossos argumentos com base na Informação Fiscal apresentada pelo Auditor Fiscal juntamente com a reabertura de prazo concedida, nos itens seguintes.

Observa que o Autuante reitera os valores lançados no auto de infração, afirmando que não há divergências, mas silencia quanto aos valores discriminados na Descrição dos Fatos constante dos autos, que além de divergentes dos lançados no Demonstrativo de Débito, se restringem a apenas 02 (dois) lançamentos, e não a 24 (vinte e quatro), como lançado, fato que também não tem justificativa na Informação Fiscal. De fato, o que existe é que na descrição da infração são citados apenas 02 (dois) lançamentos, o que seria o correto, conforme já consubstanciado na Defesa Inicial da impugnante.

Destaca que na Informação Fiscal, por fim, procura fazer uma nova suposta redação à correta descrição dos fatos, transformando os valores que, a princípio, foram escritos como valores de multa, e passou a colocar os valores como sendo a base de cálculo para a aplicação da multa, com o agravante de que passou a ser o somatório de todo o exercício, transformando os valores de 2019 e 2020, que eram de R\$64.599,42 e R\$79.399,32, respectivamente, para R\$79.354.682,16 e R\$94.321.841,98, numa clara prova de que o lançamento fiscal foi originariamente maculado por erro fatal e insanável, no que reitera a nulidade plena do Auto de Infração.

Em relação à quantidade de lançamentos do Auto de Infração, ora questionados, que são 24, como se a empresa houvesse infringido a legislação em todos os meses dos exercícios de 2019 e 2020, reafirma haver um excesso na aplicação da penalidade, pois, pelo que pode ser observado do texto da própria Lei 7.014/96, trazido pelo Autuante, se observa que há que ser aplicada a multa, quando devida, apenas sobre os meses em que os arquivos da EFD estão com algum registro ausente, conforme se verifica na redação do seu art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, cujo teor reproduz.

Assinala que do dispositivo legal acima que a Lei estabelece que a multa é para o sendo, portanto, devida à quantidade de arquivos da EFD que precisam ser retificados por aquela

intimação. Não poderia ser a empresa autuada por arquivos em que a não deixou de apresentar nenhum registro, e não tem o que ser retificado.

Indaga como poderia ser autuado sobre os meses de 01/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, se em relação a estes os arquivos estão íntegros, completos, com todos os registros devidos, e não há o que ser retificado.

Destaca ainda, do dispositivo legal anterior, a parte que preceitua que a autuação deve ser em relação a entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação. Pois bem, o nível de detalhe ora exigido sob penalidade é relacionado apenas aos arquivos de 02/2019 e 02/2020, restando claro o excesso da pena aplicada.

Adicionalmente, diz ser notório que o período de apuração do ICMS, tanto relativo à sua obrigação principal quanto às obrigações acessórias, é mensal, não restando dúvidas de que, no caso concreto, em que o Registro de Inventário deve ser apresentado em um mês por ano, que é o fevereiro seguinte ao encerramento do exercício, com as mercadorias Inventariadas no último dia do exercício encerrado, restando claro, mais uma vez, que a aplicação de qualquer penalidade relativa a este específico registro, deve-se ater, apenas, aos meses em que há a obrigação de fazer - apresentá-lo.

Quanto aos dispositivos que foram utilizados para enquadramento legal da Infração, que estão revogados, reitera haver uma ilegalidade na cobrança, em relação aos quais reforça os argumentos trazidos na inicial.

Assinala que para estes dispositivos não há nova redação, pois, os mesmos estão revogados em sua plenitude, não tendo mais nenhuma validade no mundo jurídico em relação à sua utilização, desde 01/01/2019, para qualquer tipo de enquadramento, devendo o presente auto de infração ser julgado nulo em sua inteireza.

Observa que o período base do presente lançamento é 2019 e 2020, posterior à citada revogação.

Afirma que nosso sistema tributário é ordenado de tal forma que existem nele requisitos legais, isto é, caminhos a serem perquiridos pelo fato gerador para que se chegue à tão almejada obrigação tributária. Frisa que isso acarreta numa simples conclusão, a de estabelecer relação-jurídico tributária para indicação do sujeito passivo dessa obrigação, oriunda de fato gerador definido em lei.

Pondera que, para que o Fisco possa exigir determinado imposto ou multa, imperioso se torna a citação do dispositivo legal do fato gerador do tributo exigido na autuação, bem como que seja um disposto legal válido e vigente. Sem o fato gerador não haverá obrigação tributária, logo, não existirá imposto ou multa a ser exigido e, consequentemente, muito menos haverá contribuinte para o mesmo.

Assevera que não se deve aceitar o argumento ou justificativa do Auditor Fiscal quando constata: “A presença dos números dos artigos nos autos de infração é dada pelo sistema, internamente, não ficando disposto ao manuseio do autuante, neste caso”.

Observa que o lançamento fiscal é efetuado por Autoridade legalmente constituída pelo poder público para aquele mister, sendo irrelevante o fato de que o servidor fiscal não possui poderes para eventual alteração no sistema interno do Fisco, antes das autuações, restando importante que neste momento existe uma relação entre o Fisco e o Contribuinte, onde no caso concreto o ato administrativo foi lavrado sem embasamento legal.

Afirma restar claro, por fim, que o presente lançamento fiscal foi efetuado sob “Vácuo da Legislação”

Conclui requerendo o acolhimento das razões defensivas expostas, para reformar o procedimento fiscal ora combatido, acolhendo a preliminar suscitada e suas consequências, com a devida nulidade, ou em sendo outro o entendimento, o que não confia a defendant, que seja o auto, no mérito, julgado improcedente.

O Autuante presta nova informação fiscal, fls. 79 a 81, nos termos que se seguem.

Inicialmente, esclarece que o Autuado busca se defender da exigência de multa aplicada pela falta de informações vitais à ação fiscal, quais sejam, os inventários inicial e final dos exercícios fiscalizados, tal como apontado no auto de infração.

Observa que as alegações do Impugnante são as seguintes:

1. Argumenta não ter recebido cópia do pedido de diligência do CONSEF, para que melhor entendesse o que está acontecendo. Acredita que isso obstou a “ampla defesa”.
2. Irresigna-se com a manutenção da infração *ipsis litteris*.
3. Se contrapõe à vinculação das saídas anuais integrais, relativa a cada inventário ausente. Prefere que sejam apenas as saídas relativas ao mês do arquivo vinculado à obrigação de presença de cada inventário. Repete o mesmo em várias outras passagens do texto.
4. Arrola no texto da Defesa o enunciado da penalidade prevista, onde se indica "...multa de 1% sobre as operações de saídas de cada exercício...".
5. Acredita que foram transformados valores de multa em base de cálculo para aplicação da multa.

Indica as saídas apenas dos meses de fevereiro/19 e fevereiro/20 como corretas para o caso.

6. Tenta indicar que a multa pela falta de entrega de arquivo seria correta, ou suficiente para o caso em lide.
7. Sobre os dispositivos fiscais revogados, acredita haver razão suficiente para a nulidade do auto, porque foi lavrado posterior à revogação.
8. Receia não existir mais fato gerador para a obrigação tributária em questão. Entende que o ato administrativo foi cumprido sem embasamento legal, à guisa de "vácuo na legislação".
9. Pede a nulidade ou, no mínimo, a improcedência do auto de infração.

Frisa que quase não nos arriscaria a responder as questões de mérito postas nesta última Manifestação da empresa, em razão de que tudo o que está na 1ª Informação Fiscal supre com segurança e suficiência o que aqui foi dito, em total repetição de enunciados.

Observa que o Autuado reclama muito, mas com pouca assertividade, conforme se verifica nas análises de mérito, que se seguem:

1. Cópia da Diligência do CONSEF Não Remetida - Não acatado. Frisa que como sempre, a empresa utiliza inclusive suas falhas para tentar ganhar tempo e procrastinar o pagamento do que deve ao Erário. Com efeito, a empresa leu a dita mensagem “não recebida” às 09:33h do dia 27/07/2022, dois minutos após a leitura da outra msg, que cientificou a 1ª informação Fiscal. Vide cópia anexa.
2. Manutenção da Infração conforme Auto de Infração - Como não houve alegação segura e suficiente para debelar a infração, na 1ª Defesa, eis que o resultado da análise de mérito foi esse. Não acatado.
3. Base de Cálculo: Dois Anos ou Dois Meses- O enunciado da infração aponta claramente como base de cálculo as “operações de saídas do exercício”. Ora, o inventário refere-se a um resultado obtido com a interferência das entradas e das saídas de todos os 12 meses do ano. Seria muito conveniente para a empresa omitir a sonegação existente nos estoques relativos a um exercício inteiro, que oculta com tanto risco e tão relevante dano, para contrapor com uma multa que incida apenas sobre a base de cálculo do mês de fevereiro...logo o mais curto. Nunca mais se veria um inventário nas EFDs recebidas pela SEFAZ. Não acatado.
4. Enunciado da Penalidade - Sem comentários.
5. Bases de Cálculo Mensais - Vide explicações no item 3, onde sustenta o caráter anual das informações omitidas e, portanto, a repercussão anual existente na penalidade. Não acatado.

6. Multa Correta: Falta de Entrega - Não acatado. Esta multa refere-se à omissão integral do arquivo EFD de um mês, quando entregue apenas fora do prazo. Ponderou erroneamente a empresa.

7. Dispositivos Fiscais Revogados - Reitera na íntegra o conteúdo do item 4 da nossa análise de mérito na Informação Fiscal-vide fl. 49. A empresa teima obstinadamente contra a revogação do Sintegra, substituído legal e oportunamente pelo sistema SPED/EFD. Não acatado.

8. Inexistência de Fato Gerador - Não acatado. O fato de a empresa cumprir disposições do SPED desde 2009, com o advento da nota fiscal eletrônica, e transmitir arquivos EFD desde 2012, pelo menos, não lhe dá mérito algum para alegar desconhecer esta obrigação, fazendo de conta que não a conhece, quando argumenta pela inexistência de fato gerador que a obrigue informar suas operações fiscais, inclusive o inventário final de cada ano. É lastimável. Bem, sabemos que a ninguém é dado desconhecer a lei, nem os regulamentos estaduais. Contudo, indicamos a leitura dos artigos 247 ao 253 do RICMS-BA/12 para melhor rememória do inquirido.

9. Nulidade ou Improcedência - Não acatado. Diante de todo o exposto nesta análise de mérito, adicionada ao conteúdo de toda a 1ª Informação Fiscal, diz entender que a infração permanece sólida e escorreita, cumprindo todo o seu objetivo.

Destaca que quando devolveu o processo à Repartição, junto com a 1ª Informação Fiscal para protocolo, conforme a fl. 57, já tinham sido enviadas as duas respectivas mensagens via DTE para a empresa (Informação Fiscal e Diligência), apresentando as cópias para a devida autuação no processo.

Ocorre que a Repartição, por equívoco, apensou ao processo duas vias iguais apenas da mensagem da 1- Informação Fiscal, conforme se vê nas fls. 58 e 59. Porém, a guarda pessoal do arquivo da 22 mensagem, enviando o pedido da diligência, supriu comprovadamente esta falha da Repartição. Assinala que coloca uma via anexa à esta 2ª informação Fiscal, para suprimento do processo. Mas a empresa soube desde sempre, a partir de quando a recebeu.

Afirma que assim como a Manifestação Voluntária não carreou fato novo algum ao processo, sua resposta mínima repete esse caráter e, para não se eternizar o processo, que se envie os autos ao CONSEF para o competente julgamento.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fl. 82, o Autuado não se manifesta nos autos

VOTO

Inicialmente cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, sob a alegação de que o enquadramento legal que fundamenta a acusação fiscal se constitui de dispositivo regulamentar revogado - Artigos 259 e 261 do RICMS-BA/12.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que não deve prosperar a pretensão do Impugnante, haja vista que, embora de fato os dispositivos citados como infringidos tenha sido de fato revogados desde 01/01/2019, continua a existir a indiscutível obrigação do Autuado de enviar sua EFD mensalmente completa, conforme preconiza a legislação de regência, *in verbis*:

AJUSTE SINIEF 02, DE 3 DE ABRIL DE 2009 • Publicado no DOU de 08.04.09

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

[...]

“Cláusula oitava O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta deste ajuste.

[...]

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Parágrafo único. A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no caput.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II – após o prazo referido no inciso I, conforme dispuser a legislação da unidade federada de localização do estabelecimento.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo. § 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.”

Ademais, resta patente nos autos que esse equívoco em nada afetou a compreensão da irregularidade que lhe fora imputada. Tanto é assim que permitiu a apresentação de sua defesa com desenvoltura abordando os aspectos que entendeu serem impertinentes e conflitante com as normas que regem a matéria. Ou seja, é nítida a inocorrência de qualquer ofensa ao exercício de sua ampla defesa, primado consagrado pela Constituição.

Logo, em consonância com o dispõe o art. 19, do RPAF-BA/99, “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”, considero superada a preliminar de nulidade suscitada.

Constatou ainda que, nos presentes autos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a multa aplicada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito o Auto de Infração em epígrafe, é composto por duas infrações por descumprimento de obrigação acessória arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

A Infração 02, por não ter sido objeto de impugnação pelo Autuado e, portanto, inexistindo lide em relação à sua exação, fica mantida.

A Infração 01 imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de fornecimento de arquivos magnéticos - Escrituração Fiscal Digital - EFD, exigido mediante intimação com informação das operações ou prestações realizadas. Exigido a multa no valor de 1% sobre o valor das saídas nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, conforme demonstrativo à fl. 08.

Constando na “Descrição dos Fatos” que não foram informados na EFD as informações dos Inventários finais nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, quando regularmente intimado, que deveriam constar das EFDs de 02/2019, 02/2020 e 02/2021.

Em sede de Defesa o Impugnante, não negou o cometimento da infração, ou seja, a ausência do dos Inventários Finais[Grupo H] os exercícios de 2018, 2019 e 2020 nas EFDs de 02/2019, 02/2020 e 02/2021. Entretanto, refutou a aplicação da multa de 1%, em todos os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020. Sustentou que somente nos meses de fevereiro de 2019 e de 2010 é que não continham o Grupo H na EFDs, já que nos demais meses os arquivos estavam completos.

O Autuante manteve a autuação apresentando o entendimento de que a ausência do Grupo H - Inventário no mês de fevereiro repercute em todos os meses do ano, e que por isso, é cabível a exigência da multa no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório, constato que, de fato, nos meses de fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020 é que a EFD foi enviada incompleta, ou seja, com a ausência do Bloco H que informa os registros dos bens inventariados ao final de cada exercício, e que ao mesmo tempo, se constituem dos dados relativos aos bens inventariados para o início do exercício seguinte.

É indubioso que, durante um exercício em que não se tenha a informação de seu inventário inicial, resta inaplicável qualquer roteiro de auditoria fiscal para apuração das efetivas operações realizadas pelo estabelecimento autuado.

Por isso, entendo que deve prosperar a tese sustentada pelo Autuante pelo acima expedito, precípuamente, pela inequívoca repercussão causada em todos os meses de cada exercício pela ausência dos registros dos bens inventariados ao final de cada exercício, uma vez que inviabiliza

a efetiva verificação se as operações realizadas em cada mês pelo estabelecimento estão compatíveis com os estoques e com as compras realizadas no período de apuração do imposto.

Ademais, resta flagrante, no presente caso que o Autuado, sistematicamente, somente omitiu na EFD o bloco atinente aos registros do Inventário.

Assim, pelo expedito, entendo correta a aplicação da multa em todos os meses dos exercícios em que não foram enviados o Inventário na EFD e concluo pela subsistência da Infração 01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206958.0013/21-7, lavrado contra **SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.739.525,24**, prevista na alínea “j”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA